



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORMAÇO
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 192/95, de 23 de novembro de 1995.

*Certifico que a(o) presente lei
foi publicado no Mural da Pre-
feitura no dia 23/11/95
Retirado em 17/12/95*

**ESTABELECE O PLANO DE CARREIRA DO
MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL, INS-
TITUI O RESPECTIVO QUADRO DE CAR-
GOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

ERNANI SCHROEDER - PREFEITO MUNICIPAL DE MORMAÇO, Estado
do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER que o PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL aprovou e eu
sanciono a seguinte LEI:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ART. 1º - Esta LEI estabelece o PLANO DE CARREIRA DO MAGIS-
TÉRIO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE **MORMAÇO**, cria o respectivo Quadro
de Cargos, dispõe sobre o regime de trabalho e plano de pagamen-
to dos membros do Magistério.

ART. 2º - O Regime Jurídico dos membros do magistério é o
mesmo dos demais servidores do município, observadas as disposi-
ções específicas desta LEI.

ART. 3º - Para efeitos desta LEI, entende-se por:

I - MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL, o conjunto de professo-
res que, ocupando cargo ou função no ensino público municipal,
desempenham atividades docentes ou especializadas, visando atin-
gir os objetivos da educação.

II - PROFESSOR, o membro do Magistério Público Municipal
que exerce atividades docentes, oportunizando a educação do alu-
no, ou que, possuindo a respectiva qualificação, desempenha ati-
vidades no campo da educação.

III - ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO, a dos professores e a direta-
mente ligada, no plano técnico-pedagógico, ao funcionamento do
Sistema Municipal de Ensino e ao aperfeiçoamento da educação.

TÍTULO II

DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS

ART. 4º - A carreira do magistério público municipal de
Mormaço tem como princípios básicos:

I - HABILITAÇÃO PROFISSIONAL: condição essencial que habi-
lite ao exercício do magistério através da comprovação de titu-
lação específica.

II - EFICIÊNCIA: habilidade técnica e relações humanas que
evidenciem tendência pedagógica, adequações metodológicas e ca-
pacidade de empatia para o exercício das atribuições do cargo.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORMAÇO

GABINETE DO PREFEITO

- 2 -

III - VALORIZAÇÃO PROFISSIONAL: condições de trabalho compatíveis com a dignidade da profissão e remuneração condigna com a qualificação exigida para o exercício da atividade.

IV - PROGRESSÃO NA CARREIRA: mediante promoções baseadas no tempo de serviço e cursos, encontros e similares, de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a educação.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA DA CARREIRA

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 5º - A carreira do Magistério Público Municipal, constituída de cargos de provimento efetivo, é estruturada em cinco classes, dispostas gradualmente, com acesso sucessivo de classe a classe, cada uma compreendendo cinco níveis de habilitação, estabelecidos de acordo com a formação do pessoal do magistério.

ART. 6º - Para efeitos desta LEI, **CARGO** é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas ao membro do magistério, mantidas as características de criação por LEI, denominação própria, número certo e retribuição pecuniária padronizada.

SEÇÃO II

DAS CLASSES

ART. 7º - As classes constituem a linha de promoção dos professores.

PARÁGRAFO ÚNICO - As classes são designadas pelas letras A, B, C, D, E e F, sendo esta última a final de carreira.

ART. 8º - Todo cargo se situa, inicialmente, na classe "A" e a ela retorna quando vago.

SEÇÃO III

DA PROMOÇÃO

ART. 9º - **PROMOÇÃO** é a passagem do membro do magistério de uma determinada classe para outra imediatamente superior.

ART. 10 - As promoções obedecerão ao critério de tempo de exercício mínimo em cada classe e cursos, encontros e similares, de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a educação.

§ 1º - O tempo de exercício mínimo na classe imediatamente superior, para fins de promoção para a seguinte, será de cinco (5) anos.

§ 2º - Os cursos, encontros e similares, de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a educação, deverão perfazer um total de 200 (duzentos) pontos, na seguinte forma:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORMAÇO

GABINETE DO PREFEITO

- 3 -

I - Os cursos, cujos certificados deverão ter o mínimo de vinte (20) horas, deverão somar, no mínimo, cem (100) pontos e estes terão como unidade básica de referência um ponto por hora;

II - os encontros e similares deverão somar, no mínimo, cem (100) pontos e estes terão a seguinte referência básica:

- a) âmbito municipal - trinta (30) pontos;
- b) âmbito regional - quarenta (40) pontos;
- c) âmbito estadual - cinquenta (50) pontos;
- d) âmbito nacional e internacional - sessenta (60) pontos.

ART. 11 - Em princípio, todo o professor tem condições para ser promovido de classe.

PARÁGRAFO ÚNICO - Fica prejudicada a promoção, acarretando a interrupção da contagem de tempo de exercício, sempre que o professor:

I - Somar duas (02) penalidades de advertência;

II - sofrer pena de suspensão disciplinar, mesmo que convertida em multa;

III - completar uma (01) falta injustificada ao serviço;

IV - somar dez (10) atrasos de comparecimento ao serviço e/ou saídas antes do horário marcado para o término da jornada.

ART. 12 - Sempre que ocorrer qualquer das hipóteses de interrupção previstas no parágrafo único do artigo anterior iniciar-se-a nova contagem para fins de tempo exigido para promoção.

ART. 13 - Acarretam a suspensão da contagem do tempo para fins de promoção:

I - as licenças e afastamentos sem direito à remuneração;

II - as licenças para tratamento de saúde no que excederem a sessenta (60) dias, mesmo que em prorrogação, exceto as decorrentes de acidente em serviço;

III - as licenças para tratamento de saúde em pessoa da família;

IV - os afastamentos para exercício de atividades não relacionadas com o magistério.

ART. 14 - A promoção de uma classe para outra imediatamente superior proporcionará, sobre o vencimento básico da carreira, os percentuais:

I - dez por cento (10%) para a classe B;

II - vinte por cento (20%) para a classe C;

III - trinta por cento (30%) para a classe D;

IV - quarenta por cento (40%) para a classe E;

V - cinquenta por cento (50%) para a classe F.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORMAÇO

GABINETE DO PREFEITO

- 4 -

ART. 15 - As promoções para as classes **B, C, D, E e F** terão vigência sessenta (60) dias a partir do mês em que o professor completar o tempo e apresentar a titulação exigida para a promoção.

SEÇÃO IV DOS NÍVEIS

ART. 16 - Os níveis constituem a linha de habilitação dos professores, como segue:

NÍVEL 1 - Titulação de 1º grau incompleto (nível em extinção).

NÍVEL 2 - Titulação de 1º e/ ou 2º graus (nível em extinção).

NÍVEL 3 - Habilitação específica de 2º grau, Magistério.

NÍVEL 4 - Habilitação específica de 2º grau, Magistério, seguida de estudos adicionais, correspondentes a um ano letivo.

NÍVEL 5 - Habilitação específica de grau superior, ao nível de graduação, representada por licenciatura de 1º grau obtida em curso de curta duração.

NÍVEL 6 - Habilitação específica de grau superior, ao nível de graduação, correspondente à licenciatura plena.

§ 1º - A mudança de nível é automática e vigorará a contar do mês seguinte, para os interessados que requererem e apresentarem o comprovante de nova habilitação, até o dia vinte (20) do mês em curso.

§ 2º - O nível é pessoal, de acordo com a habilitação específica do professor, que o conservará na promoção à classe superior.

CAPÍTULO III

DO RECRUTAMENTO E DA SELEÇÃO

ART. 17 - O recrutamento para os cargos de professor far-se-á para a classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, observadas as normas gerais constantes do Regime Jurídico dos Servidores Municipais.

ART. 18 - Os concursos públicos serão realizados segundo as áreas e habilitações seguintes:

I - ÁREA 1 - Currículo por atividades, Ensino de 1º grau, da 1ª a 4ª série; habilitação de magistério de 2º grau;

II - ÁREA 2 - Currículo por disciplina, Ensino de 1º grau, da 5ª a 8ª série; habilitação específica de grau superior, obtida mediante licenciatura de 1º grau, no mínimo.

.....

